MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Recurso nº. : 129.247
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ARNALDO FUSETTI ROJO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.614

IRPF - DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO - Em observância ao princípio da oficialidade, legalidade e verdade material, deverá ser declarada a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário quando alcançado pela decadência, haja vista, que o imposto de renda das pessoas físicas, sujeita-se ao regime de lançamento por homologação na forma do Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO FUSETTI ROJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a decadência levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : 102-45.614
Recurso nº. : 129.247
Recorrente : ARNALDO FUSETTI ROJO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi notificado em 13/04/95 de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física fls. 22 e 25, referente ao exercício de 1990, Ano-Base 1989, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R$ 10.319,82 UFIR, a seguir descrito:

Imposto	UFIR 1.909,24
Juros de Mora (calculado até 29/03/95)	UFIR 7.455,96
Multa Proporcional (passível de redução)	UFIR 954,62
Total do Crédito Tributário	UFIR 10.319,82

No Auto de Infração o Auditor relata que o Recorrente deixou de declarar Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas – Omissão de Rendimentos (Honorários) recebidos de Pessoa Física – conforme recibo de prestação de serviço topográfico datado de 06/07/89, anexo ao processo fls. 05 a 08 no valor de NCZ$ 85.000,00.

O procedimento fiscal iniciou-se com a intimação de fl. 09, ciência em 03/11/1994, para que o contribuinte apresentasse cópias da declaração de imposto de renda referente ao ano-base de 1989, bem como comprovantes de aquisição, venda e cessão de bens e direitos, de dívidas, dos rendimentos não tributáveis, rendimentos tributados exclusivamente na fonte e os rendimentos tributáveis, das disponibilidades financeiras e aplicações financeiras, do ano-base.

Em resposta a referida intimação, o contribuinte esclareceu fls. 11 a 13, que deixou de apresentar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de

1989 porque seus rendimentos ficaram baixo do limite de obrigatoriedade de apresentação e informou que os rendimentos auferidos no ano de 1989 foram provenientes de serviços de topografia na fazenda São João, em Piedade – SP, de propriedade de Henrique Checchia, Salvador Checcia e Domingos Bianchi. Confirmou ter emitido o recibo de NCZ$ 80.000,00, porém negou ter recebido referido valor em julho de 1989, alegando que o recibo reflete uma somatória de todos os serviço efetuados desde 1984, como também declarou em testemunho ao processo n.º 3253/91 fls. 05 e 06.

Enquadramento legal: Arts. 676 I e II e 678 I e II Decreto 80.450/80, Art. 1º a 3º e § 8º Lei 7.713/88, Art. 728, II Decreto 80.450/80, Art. 161 Lei 5.172/66, Art. 16 do Decreto-Lei 2.323/87 com a redação dada pelo Art. 6º do Decreto-Lei 2.331/87, Art. 23 da Lei 7.738/89, Art. 74 da Lei 7.799/89, Art 9º da Lei 8.177/91, Art. 3º, inciso I e 30 da Lei 8.218/91, Art. 54, § 2º da Lei 8.383/91, Art. 38 e § 1º da MP 785/94, Art. 84, § 5º MP 812/94, Art. 705 Decreto 85.450/80, Art. 22, § único 'b' Lei 7.730/89, Art. 61, 65 e 67 Lei 7.799/89, Art. 54 Lei 8.383/91.

IMPUGNAÇÃO

Inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fl. 30, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, pedindo que fossem considerados os argumentos apresentados em sua resposta a intimação. Lembrando também que juntamente com o recibo, foi anexado ao processo as declarações perante o juiz, e nelas enfatiza a duração dos serviços, demonstrando a normal necessidade de recebimento dos honorários ao longo do trabalho.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/RPO n.º 863 de 08 de maio de 2001 de fls. 34 a 36, julgou o lançamento parcialmente procedente constante do Auto de Infração, determinando a sua retificação para excluir a exigência de TRD como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, referente ao exercício de 1990, Ano-Base 1989.

A exigência se fez em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física por serviços prestados, tendo como base em declarações prestadas pelo contribuinte fls. 05 e 06, no processo n.º 3.253/91 que tramitou na 1º Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, como no recibo fl. 08, datado de 06/07/1989, no valor de NC$ 85.000,00.

O contribuinte não negou a autenticidade do recibo, apenas alegou que o pagamento não ocorreu em julho de 1989 e que o recibo reflete uma somatória de todos os serviços efetuados desde 1984.

Nas declarações prestadas pelo contribuinte fls. 05 e 06, este afirmou ter sido contratado para efetuar serviços de topografia e que demorou quase seis meses para concluir a tarefa que teve início em meados de 1988 e término em 1989, e que o valor lançado no recibo foi total pelos serviços prestados.

O contribuinte declarou no recibo de fl. 08, datado em 06/07/1989, ter recebido a importância de NCZ$ 85.000,00 e não há nos autos, nenhuma prova de que o pagamento tenha ocorrido em data diferente e/ou em parcelas como foi alegado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário fls. 42 e 43. O Contribuinte reitera suas considerações anteriores, como enfatiza que o serviço para qual foi contratado, levou meses para ser executado, e não seria lógico receber pelos referidos serviços apenas no final dos mesmos, pois, além dos honorários a que tinha direito o contribuinte, existiam outras despesas a serem custeadas. O contribuinte afirma ter aberto uma conta no Banco Bamerindus para receber seus honorários , como também para receber os recursos necessários para atender as despesas para execução dos serviços contratados.

O contribuinte anexou cópia de duas folhas de cheques e respectivo calendário do talão de cheques, da referida conta do Bamerindus.

O Recorrente deu um veículo de sua propriedade em garantia ao depósito de 30% fl s. 47 a 55, para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O litígio versa sobre rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, não declarado no ano-calendário de 1989 – exercício de 1990, relativo a prestação de serviços topográficos, com base em recibo datado de 06/07/89 no valor de NCZ$ 85.000,00, entretanto o Recorrente foi notificado do Auto de Infração em 13/04/95, o que conduz o julgador para a análise do instituto da decadência.

DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como conseqüência, em harmonia com esses princípios, o processo administrativo fiscal nortear-se-á na conjugação dos princípios da legalidade, verdade material, inquisitoriedade e oficialidade, além das cláusulas constitucionais, que garantem ao sujeito passivo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, incisos L III, L IV e L V DA CF/88).

Cumpre-me o dever, na estrita observância dos princípios fundamentais que regem o processo administrativo fiscal, de evocar os princípios da oficialidade e da legalidade, para afastar deste processo, a ilegalidade não argüida pelo Recorrente, como preliminar de DECADÊNCIA.

O princípio da oficialidade obriga à Administração, sob pena de responsabilização dos seus agentes, a promover a impulsão oficial dentro da sua competência, independentemente da provocação do sujeito passivo ou de ordem superior.

O julgador administrativo pauta-se pela legalidade do ato, requerendo desta forma, a busca de outras provas não trazidas ao processo administrativo fiscal, com o propósito de formar o seu livre convencimento, exercendo conseqüentemente o controle de todas as etapas do lançamento, observando se os agentes desempenharam suas incumbências de conformidade com a Lei, verificando se ocorreu o fato gerador, através da tipificação da matéria tributável, permitindo desta forma alcançar o princípio da verdade material.

O princípio da legalidade está consagrado na Constituição Federal de 1988 no Art. 5º, II, e a sua aplicação na administração pública no Art. 37, caput e Art. 150, I (estrita legalidade e tipicidade), reafirmada no plano infraconstitucional no Art. 3º do CTN, estabelecendo que a atividade administrativa fiscal é plenamente vinculada (... instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada).

Com o fito de pautar o julgamento no princípio da legalidade, reportamo-nos ao Art. 156, V e VII do CTN, para analisarmos as modalidades de extinção do crédito tributário, face à decadência e a homologação do lançamento nos termos do Art. 150 § 4º também do CTN.

Em decorrência das alterações introduzidas a partir da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores nas Leis nºs 8.134/90 e 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas passou a enquadrar-se, na modalidade de imposto por homologação, haja vista, que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de

95

apurar e antecipar o pagamento do imposto devido, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Visando a compatibilização das características do imposto por homologação, requerida pelo Art. 150 do CTN e a legislação ordinária do IRPF supramencionada (Leis nº 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91), apresentamos os seguintes comentários:

- Consoante o Art. 150 § 4º do CTN, salvo disposições em contrário expressa em lei, o prazo para homologação da atividade exercida pelo contribuinte será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso do IRPF se materializa no final de cada ano civil – 31 de dezembro;

- Assim sendo, expirado o prazo de cinco anos, "sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação;

- Neste sentido, o Art. 156, VII, do CTN contempla entre as modalidades de extinção do crédito tributário "o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 150 e seus § 1º e 4º;

- O lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

- O objeto da homologação é a atividade exercida pelo Contribuinte que visa a apuração do montante devido com o propósito de antecipar o pagamento, sem prejuízos do ajuste final requerido na Declaração de Ajuste Anual;

- No caso específico do IRPF a legislação tributária atribui ao contribuinte ou a fonte pagadora, como crédito do imposto pago pelo contribuinte, o dever legal de apurar o imposto devido e proceder o seu recolhimento;

- A legislação tributária do IRPF não fixa prazo para a homologação, daí prevalece a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador Art. 114 do CTN, que pode se exaurir quando do auferimento do rendimento e/ou complexivo que requer a sua apuração em 31 de dezembro de cada ano, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Findo este prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário – CTN, Art. 150 § 4º.

Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN)

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa. (Nosso grifo)

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (Nosso grifo)

> § 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
>
> § 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
>
> § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". (Nosso grifo)

Sendo complexiva a apuração do IRPF, faz-se necessário que se estabeleça o período para a aferição da renda líquida, que a legislação estabelece em 31 de dezembro de cada ano, contemplando-se todos os rendimentos tributáveis e todas as despesas e deduções permitidas, apurando-se o imposto definitivo com base na Declaração de Ajuste Anual, que pode ser imposto a restituir (na hipótese das apurações parciais mensais superarem o valor apurado no final do período) e/ou imposto a pagar (na hipótese da apuração no final do período superar os valores apurados mensalmente).

Diante de todo o exposto, concluo que o imposto de renda das pessoas físicas é de apuração complexiva, e o seu fato gerador se completa no final de cada ano-calendário, cuja apuração final do imposto, a legislação atribui ao contribuinte o dever de elaborar em 31 de dezembro de cada ano, a Declaração de Ajuste Anual, daí a contagem do prazo decadencial de cinco anos, tem como termo inicial o exercício seguinte àquele a que se refere o ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual ou seja, o ano-calendário de 1989, tem como termo inicial 1º de janeiro de 1990 e o termo final 31 de dezembro de 1994. Tendo em vista que o

Recorrente foi notificado do auto de infração em 13/04/95, operou-se a DECADÊNCIA por ter ultrapassado o termo final que foi 31 de dezembro de 1994.

Baseado nas considerações acima, cuja fundamentação e motivação é pautada no princípio da oficialidade, legalidade e verdade material, DECLARAR DE OFÍCIO A DECADÊNCIA, face à extinção do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário referente ao ano-calendário de 1989, exercício de 1990, haja vista, que o imposto de renda das pessoas físicas, sujeita-se ao regime de lançamento por homologação na forma do Art. 150 § 4º do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA